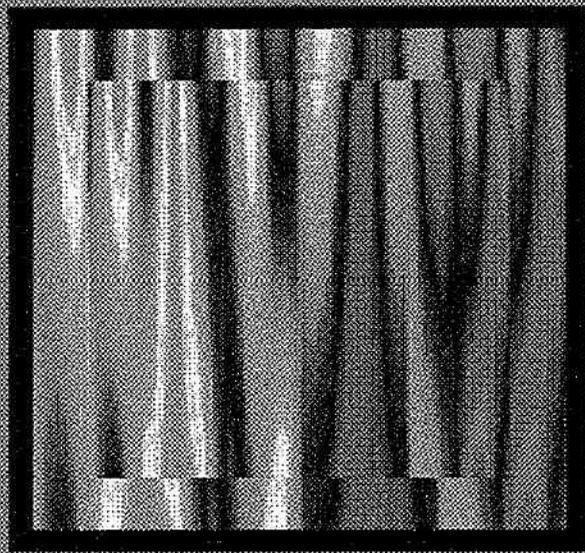


ICMS ECOLÓGICO



DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

O PRESENTE
DO PARANÁ
PARA O FUTURO
DO BRASIL

“VENCEMOS O DESAFIO DA CRIATIVIDADE”.

Com a Lei complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, a Lei do ICMS Ecológico, o Paraná faz justiça aos municípios que investem na preservação ambiental e, mais do que tudo dá um exemplo prático, histórico e definitivo do quanto um estado pode fazer para garantir o futuro do seu meio ambiente e a qualidade de vida dos seus cidadãos.

O Paraná mostra que não está insensível ao uso desordenado dos recursos naturais, à destruição da Natureza é à assustadora ameaça que paira sobre o amanhã dos nossos filhos e do nosso planeta.

Promove, com a Lei do ICMS Ecológico, um incentivo ao desenvolvimento sustentável. Define a co-responsabilidade Estado-Municípios na proteção dos mananciais de abastecimento público e abre um enorme leque de benefícios a médio e longo prazos para as populações que trabalham e vivem nas áreas por estes atendidas.

Saímos na frente, modestamente damos um exemplo para o Brasil.

Com a Lei do ICMS Ecológico temos à mão um instrumento altamente eficaz na luta pela preservação ambiental de áreas importantes para a melhoria da qualidade de vida dos nossos conterrâneos paranaenses. Ajudamos os municípios a crescer. E, ao vencer o desafio da inovação e da criatividade, deixamos, na prática, uma contribuição insuperável para entrar no Século 21 com o ar, o solo e a água puros como devem ser. Como gostaríamos que fossem no idealismo e nos sonhos de um mundo melhor.

MARIO PEREIRA
GOVERNADOR DO PARANÁ

“O GOVERNO INTEGRADO A SEUS CIDADÃOS”.

Ecologia é uma espécie de palavra de ordem que reúne os homens modernos e conscientes de seu papel na preservação do planeta Terra.

No Paraná ecologia significa mais ainda.

Mostra que ultrapassamos a retórica do ideal e dos projetos para ação eficiente. Produz, com a Lei do ICMS Ecológico, um exemplo ao Brasil e ao mundo - um gesto de amor à Natureza e ao ser humano, na forma do desenvolvimento ambientalmente sustentado.

É nossa contribuição ao alinhamento das novas relações entre o homem e seu mundo: uma relação mais harmônica com a natureza, mais justiça na distribuição e aplicação do dinheiro público e os olhos fixos na qualidade e melhoria da vida das nossa populações.

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o Instituto Ambiental do Paraná são responsáveis pela aplicação justa e correta da Lei do ICMS Ecológico. Mas não temos a pretensão de querer trabalhar sós. Todos os cidadãos têm importante papel a desempenhar na tarefa da preservação - o governo, a sociedade, através de seus mais diversos mecanismos de expressão, sem que ninguém deva ficar de fora. A hora é de trabalho.

Para isso, vamos aperfeiçoar cada vez mais os mecanismos legais e aprimorar a aplicação desta lei, para torná-la cada vez mais uma ferramenta do progresso e do desenvolvimento das regiões de importância ambiental para o Paraná.

Isso é justiça social. É fazer uma nova história, compatibilizando a preservação ambiental com desenvolvimento. Resgatando para as gerações futuras essa imensa riqueza que é o patrimônio natural plantado em nosso território.

E, mais do que tudo, fazendo da preservação do meio ambiente, não a luta de um grupo só, mas um projeto coletivo, integrando o Governo do Estado aos municípios e seus cidadãos.

VITÓRIO SOROTIUK
SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

“CIDADÃOS, TODOS, DESTE MESMO MUNDO”

O Paraná é um Estado onde ocorrem ações diferenciadas em relação à maioria dos estados brasileiros. É por isso que o Paraná se destaca por suas iniciativas ousadas e criadoras, sempre voltadas ao bem-estar da população e o desenvolvimento da sociedade.

A Lei do ICMS Ecológico, ou Lei dos Royalties Ecológicos, deixa para o futuro um exemplo concreto sobre o quanto é possível se fazer pela ecologia e a preservação ambiental - e mostra que, mais uma vez, saímos na frente.

Esta Lei é uma prova de amor às próximas gerações. Mais até que isso: é um instrumento de progresso e desenvolvimento. Um inegável referencial na ordenação das ações administrativas e comunitárias dos municípios contemplados pelos seus dispositivos e regulamentações.

É uma lei de múltiplos efeitos e resultados. Ao promover justiça e, ao mesmo tempo, compensação financeira às sedes municipais vizinhas que abastecem a região, em detrimento das suas próprias atividades econômicas, ela resgata os direitos de cada município a seu próprio futuro.

Acima de tudo, deixa para o próximo século, que se aproxima, com toda sua carga de simbolismos e esperanças, a certeza de que poderemos continuar vivendo em comunhão com a Natureza. Atentos e sempre em guarda, mas beneficiários respeitosos das suas dádivas e cidadãos, todos do mesmo mundo.

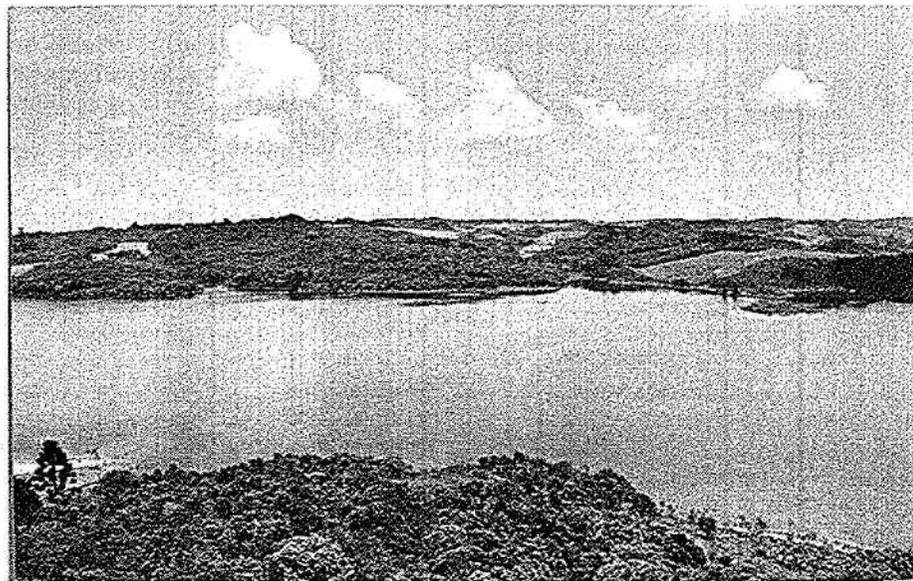
NEIVO BERALDIN
DEPUTADO ESTADUAL
AUTOR DA LEI DO ICMS ECOLÓGICO

LEI DO ICMS ECOLÓGICO. O QUE É. SEUS OBJETIVOS, SEU ALCANCE. A REPERCUSSÃO SOBRE O FUTURO, A VIDA DAS PESSOAS E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO.

LEI DO ICMS ECOLÓGICO

O que é. Seus objetivos, seu alcance. A repercussão sobre o futuro, a vida das pessoas e o desenvolvimento do município.

Lei do ICMS Ecológico, ou Lei dos Royalties Ecológicos, é o nome que se dá à Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991, aprovada pela Assembléia Legislativa do Es-



tado do Paraná.

Trata-se de uma lei inédita, de grande alcance social, com amplas repercussões sobre o desenvolvimento e a qualidade de vida dos cidadãos, que - pela primeira vez no Brasil - repassa 5% do ICMS a municípios que abrigam em seu território mananciais de abastecimento público de interesse de municípios vizinhos ou unidades de conservação ambiental.

O mais importante de tudo: a Lei define a co-responsabilidade Estado-Municípios na proteção ambiental e, com o fortalecimento que gera, abre enorme leque de possibilidades econômicas, como novas áreas de produção, maiores frentes de trabalho, desenvolvimento e qualidade de vida.

A Lei do ICMS Ecológico estabelece que, dentre os municípios beneficiados, os royalties sejam divididos em duas partes iguais. Uma para os que preservam o verde. A outra para aqueles que possuem bacias hidrográficas destinadas ao abastecimento da população. O que isso significa? É a justiça

social. O desenvolvimento sustentado.

A Lei do ICMS Ecológico surgiu de uma verificação: o alarmante comprometimento dos recursos ambientais, no planeta, no país, bem como no Paraná. O poder público viu-se, sem outra alternativa, obrigado a intervir com rapidez e, conforme é sua marca, com criatividade. Era preciso barrar o quadro de devastação que se desenhava com riscos fortes. E, acima de tudo, era necessário corrigir

injustiças, redefinir a relação Estado-Municípios na questão ambiental. Deixar, na prática, um exemplo claro, concreto, de medida que estimulasse o desenvolvimento sustentado das regiões de importância ecológica - e que fosse, ao mesmo tempo, uma ferramenta de progresso e uma alavanca social.

COMO ERA ANTES. COMO PASSA A SER.

A Carta Magna Estadual, de 05/10/1989, artigo 132, em seu parágrafo único, diz:

Art. 132
Par. Único.

"O Estado assegurará, na forma da lei, aos municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por eles, ou àqueles com mananciais de abastecimento público, tratamento especi-

al quanto ao crédito da receita referida no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal".

Era pouco. Fazia-se necessária uma Lei Complementar urgente. E os constituintes paranaenses, sensíveis ao problema, trabalharam rapidamente para editar nova norma instrumentalizando e regulamentando a questão. Foi como surgiu a Lei Complementar 59/91 - a Lei do ICMS Ecológico.

Agora, no Paraná, da parcela do ICMS pertencente aos municípios, exatos 5% são repassados aos municípios que abrigam em seu território mananciais de abastecimento público de interesse de seus vizinhos ou que tenham unidades de conservação ambiental. Os recursos são rateados na proporção da importância de cada um dos municípios contemplados pela lei.

Desde 1992, em consequência, esses municípios passaram a dispor de recursos significativos que podem ser aplicados em projetos de preservação ambiental. Esse repasse, ao todo, é da ordem de 19 milhões de dólares/ano - a metade para os municípios com mananciais de abastecimento e a outra metade para os que possuem unidades de conservação.

Muitos municípios, por causa das limitações decorrentes da necessidade de preservação ambiental, mal podiam administrar suas necessidades públicas. Agora, com a Lei do ICMS Ecológico, corrige-se essa defasagem em suas receitas e se abrem novas possibilidades de investimentos na educação, saúde pública, habitação e transporte, por exemplo. Se restabelece o equilíbrio. Os municípios ficam mais fortes. Ganham eles, ganham seus cidadãos. Ganha o meio ambiente.

Dos 371 municípios do Paraná, 152 deles estão sendo atualmente contemplados pela lei do ICMS Ecológico, abrangendo 38 mananciais de abastecimento público e 144 áreas protegidas. O Estado, desta forma, faz justiça, promovendo compensação financeira a todos que optaram ou são obrigados a preservar importantes parcelas de seus limites geográficos.

Há, aqui, um equilíbrio entre o desenvolvimento e o bem-estar social. Uma operação estreita entre o Estado e os municípios, garantindo a esses sua sobrevivência financeira e a possibilidade de continuar investindo não apenas em projetos ambientais, mas também em outros, de cunho social, indispensáveis a seu progresso e à qualidade de vida dos seus cidadãos.

UMA LEI QUE TOCA FUNDO NO CORAÇÃO DOS HOMENS E REESCREVE O FUTURO.

A política preservacionista aliada a um desenvolvimento harmônico e sustentável. O Estado redefinindo seu papel na relação com os municípios. Uma abertura

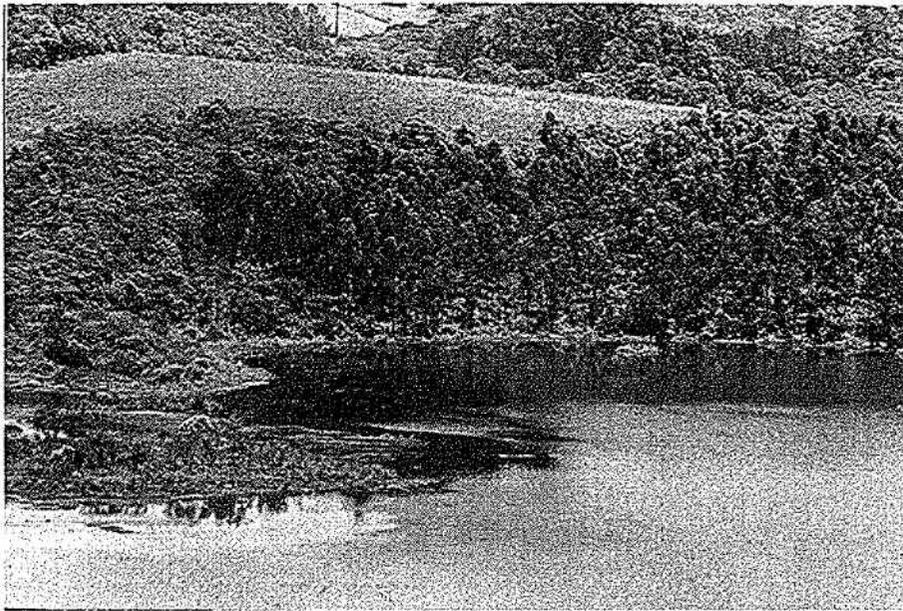
para o desenvolvimento e o progresso. A curto prazo, a melhoria na qualidade de vida das populações que moram nos municípios beneficiados. Uma nova ordem econômica,

ditada pela estabilização financeira, abrindo frentes de trabalho - e garantindo um mundo melhor, com o homem e a Natureza integrados num só projeto de vida.

MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO

O PROBLEMA. O QUE DIZ A LEI.

A legislação que disciplina a proteção, conservação e uso racional dos recursos hídricos dá prioridade para as áreas de bacias hidrográficas destinadas ao abastecimento público. Esta lei, severa e objetiva, define as condições de uso do solo e de atividades econômicas que se desenvolvem nesses mananciais.



O benefício é claro: a legislação mantém as condições hídricas de forma adequada às necessidades de uso para consumo humano. Mas, por extensão, causa um problema: causa grave restrição às possibilidades de pleno crescimento urbano e rural nessa área dos municípios. Isso tem produzido grandes impactos de ordem sócio-econômica-ambiental, sobretudo quando se dá em municípios que têm em seu território bacias de captação para abastecimento público para atendimento

a outros municípios. Isso se deve ao fato de que, para proporcionar água de boa qualidade ao município vizinho, os mesmos devem ter um crescimento industrial, agrícola e populacional restritivo, em parte ou na totalidade de suas áreas territoriais.

O quadro, até bem pouco tempo atrás, era de iminente colapso sócio-financeiro dos municípios que têm a função de

fornecer água para seus vizinhos.

A Lei do ICMS Ecológico, um eficaz instrumento de desenvolvimento desses municípios, aliada à recuperação das áreas de mananciais e a conseqüente melhoria da qualidade de vida das populações, inverteu a situação. Desde 1992, com a injeção de recursos com origem nos royalties ecológicos, a situação modificou-se radicalmente.

Vale a pena explicar como e por que.

COMO FICA COM A APLICAÇÃO DA LEI.

A Lei do ICMS Ecológico contempla todos os municípios situados em áreas de mananciais de abastecimento público de sedes urbanas de municípios vizinhos. Dadas as peculiaridades dos mananciais do Estado, foram contempladas bacias de captação com área de até 1.500 Km².

A área do município e a vazão captada para fins de abastecimento público influenciam diretamente na obtenção de maior índice financeiro. Outro fator também levado em consideração é a qualidade de água. Isso estimula os municípios a investir nos seus mananciais, já que há mais ICMS Ecológico para os municípios onde os mananciais apresentam uma melhoria na qualidade de água - e índice financeiro menor, onde se constatar uma degradação dos mananciais.

OS MANANCIAIS CONTEMPLADOS

São atualmente 38 as bacias de captação contempladas, no Paraná, pela Lei ICMS Ecológico.

Elas abrangem uma área de 8.000 Km². Beneficiam a 71 municípios, os quais, juntos, são responsáveis pelo abastecimento de cerca de 50% da população urbana do Estado.

Praticamente todos os municípios de Região Metropolitana de Curitiba foram beneficiados pela lei. O principal contemplado é Piraquara. O ICMS Ecológico representa cerca de 85% do total dos recursos provenientes do ICMS do município, passando a ser a água seu maior bem econômico.

OS RESULTADOS OBTIDOS

A Lei do ICMS Ecológico, fundamentalmente, deu às administrações públicas todas as condições de exercer, em áreas de mananciais, o papel de fornecedores de água para abastecimento de outros municípios. Além disso, vem incentivando a integração dos municípios situados em cada bacia hidrográfica, permitindo a realização de programas de desenvolvimento e proteção ambiental de âmbito regional.

A somatória de esforços na condução da Lei dos Royalties vem integrando programas permanentes do Instituto Ambiental do Paraná, de outras instituições do Estado e associações da sociedade civil organizada, na implementação de ações de controle e melhoria ambiental nas áreas de mananciais.

Por exemplo, na avaliação feita em 1994, para estabelecer os índices para 95, verificou-se que, após a vigência da lei, 68% dos mananciais melhoraram a qualidade de sua água. É um percentual que não se pode deixar de considerar alto.

Mas é necessário permanentemente aprimorar o monitoramento quantitativo e qualitativo.

AS AVALIAÇÕES TEM QUE SER PERMANENTES

Não apenas isso, as avaliações têm que ser frequentes, consistentes, além de extremamente rigorosas. Também é fundamental intensificar a integração de instituições públicas e privadas e seus respectivos programas a nível estadual e municipal, aprimorando-se a atuação coordenada.

O interesse demonstrado por estados brasileiros para a adoção de instrumentos semelhantes, para abordar os conflitos de uso do solo relativos às áreas de mananciais de abastecimento público, vem mostrando que se deve ampliar o debate sobre essa alternativa de gerenciamento de recursos hídricos.

Com a injeção de novos recursos, São José dos Pinhais começou a enfrentar o problema de ocupação desordenada nas regiões dos mananciais, relocando as famílias instaladas em loteamentos irregulares aprovados na década de 80.

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

A produção calcada na exploração predatória instalou no Paraná um quadro de degradação ambiental e de extinção das espécies da flora e fauna dos mais drásticos do Brasil. O Estado, que possuía, há um século, 83,41% da sua superfície coberta por florestas, passou, em 1992, a ter aproximadamente 4,99%.

Estimativas do Instituto Ambiental do Paraná indicam que, a permanecer o atual ritmo de destruição dos remanescentes florestais, esse percentual baixará ainda mais, devendo chegar a 2,5% no ano 2000.

dade, assegurando às futuras gerações um ambiente sadio e equilibrado que vise um desenvolvimento distributivo, sustentável, justo, solidário e aceitável culturalmente.

Para esse projeto, há necessidade de ações integradas e coordenadas. Por exemplo, programas de reposição florestal, de recomposição das matas ciliares, das reservas florestais legais, além de um forte programa de mobilização de áreas com características para proteção.

Morretes ocupava 203º lugar. Passou para o 107º - Antonina também subiu. Passou para o 191º para o 84º. Com o ICMS Ecológico eles estão agora reescrevendo suas próprias histórias.



Um amplo quadro de devastação ambiental e de extinção das espécies de flora obriga a implantação de medidas urgentes. O objetivo único deve ser o desenvolvimento sustentado.

Os reflexos da baixa cobertura florestal estão no assoreamento dos rios, na degradação dos solos e alterações no comportamento dos fatores climáticos, como a temperatura e as precipitações.

Não há outra solução. O único caminho é a adoção de um sistema de produção calcado no conceito de que é preciso um modelo que perdure, que reverta esta reali-

O papel das unidades de conservação na proteção das florestas e da diversidade biológica.

As unidades de conservação têm-se consagrado como uma das formas mais eficazes de proteção das florestas e da diversidade biológica nelas alojadas.

O Paraná, como se sabe, tem tradição em tomar atitudes a respeito dessas áreas. Mas ninguém desconhece que a falta de prioridade dada a este tipo de atividade tem sido um entrave para a sua consolidação.

A Lei do ICMS Ecológico veio redefinir esse quadro e se transformou num instrumento extremamente poderoso na proteção das florestas e da sua diversida-

de biológica.

Seu papel é histórico e abre para o futuro um largo horizonte de possibilidades.

Um estudo feito por Loureiro, em 1994, comprova que o retorno do ICMS para uma área protegida é maior, se comparado com o lucro da cultura agrícola representativa da região, realizada numa área equivalente.

Houve aumento significativo das áreas protegidas, especialmente aquelas de domínio público de âmbito municipal. Verificou-se também a melhoria da qualidade das áreas de um modo geral, aumentando o escore médio de 3,4 (a qualidade das áreas), em 1993, para 3,6 em 1994.

Antes da Lei do ICMS Ecológico o município de Guaraqueçaba ocupava o 273º lugar no bolo de distribuição do ICMS. Agora está em 57º lugar. Teve um ganho positivo de 557,41515% no repasse de seu ICMS - o maior índice de variação entre os municípios que foram contemplados pela lei.

Como funciona na burocracia. O que deve ser feito.

Para cada área cadastrada é calculado um índice, a partir do nível de restrição territorial causado pela unidade de conservação.

A restrição territorial é calculada pela relação entre superfície da área e a superfície do município, corrigido por um "fator de conservação". Ou seja, do tipo de conservação.

Por exemplo, uma reserva biológica representa um fator de conservação de 1,0. Já uma área de proteção ambiental, a APA, representa 0,1 - na prática, 10% de reserva biológica.

O município pode ser beneficiado por mais de uma unidade de conservação, de diferentes categorias de manejo, seja ela federal, estadual ou municipal. Poderá ainda ser beneficiado duplamente, se abrigar em seu território, ao mesmo tempo, unidades de conservação e mananciais de abastecimento. Explica-se que, nesse caso, são somados os índices. No caso de sobreposição, deverá ser aplicado o critério que resultar em maior benefício. No caso de áreas municipais, quanto maior é o escore, mais ganha o município.

HABILITAÇÃO AO ICMS ECOLÓGICO.

Quem pode ser beneficiado pela Lei do ICMS Ecológico. O que fazer para se cadastrar no IAP. A data limite.

Todos os mananciais atualmente existentes que atendem aos critérios estabelecidos pela Lei, são automaticamente contemplados. No entanto, para novos mananciais e unidades de conservação, é preciso anotar esta data: 30 de abril.

Passado este prazo, os municípios ficam de fora do planejamento fiscal do ano seguinte.

Quem se cadastra, por exemplo, até 30 de abril de 1995 já recebe sua parcela do ICMS Ecológico em 1996. Mas quem perder a data só vai se habilitar ao benefício em 1997.

Importante: todos os municípios do Estado podem se habilitar a receber os recursos do ICMS Ecológico.

Mas atenção: o município que quiser ser contemplado pela Lei deve estar, efetivamente, investindo na preservação da área requerida. O IAP está atento para não aceitar como beneficiários aqueles que exibem as unidades de conservação "de papel", apenas para efeito de ICMS Ecológico.

Recomenda-se que a administração municipal procure orientação em um dos 19 escritórios regionais do IAP antes da contratação dos serviços que prometem Royalties Ecológicos.

Assim, visando dificultar a criação de unidades de conservação apenas no papel, o IAP tomou a iniciativa de propor um modelo de "reserva voluntária". É uma espécie de reserva particular do Patrimônio Natural de caráter estadual.

Transparência: os municípios, se não concordarem com os índices provisórios estabelecidos pelo IAP, podem contestá-los.

Sempre até o dia 30 de junho do ano base do cálculo do ICMS, o Instituto Ambiental do Paraná publica no Diário Oficial do Estado o índice provisório para as áreas calculadas.

Isso significa que esses números são transparentes: estão publicados no Diário Oficial para leitura e eventual contestação.

O município que não concordar com o índice tem, assim, condições de apresentar no próprio IAP e solicitar sua revisão. Isso será analisado técnica e administrativamente e, de acordo com as razões apresentadas para a contestação, po-

derá ser reconsiderado.

Mais ainda: os dados utilizados, bem como os cálculos, podem ser conferidos através de um extrato municipal, espécie de memória de cálculo, que está disponível aos municípios.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ					
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE					
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ					
EXTRATO MUNICIPAL					
CÓDIGO : (0309)		ÁREA (HA) : 324.515,20			
MUNICÍPIO : PALMAS		ANO BASE : 94			
DADOS BÁSICOS PARA OS CÁLCULOS DOS COEFICIENTES DE RESTRIÇÃO TERRITORIAL POR UNIDADES DE CONSERVAÇÃO					
NOME DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO	DOMÍNIO	ÁREA (HA)	FC	ESC	COEFICIENTES
RESERVA INDÍGENA DE PALMAS	FEDERAL	764.00	0.5	0.0	0.0011771405
PALMAS	ESTADUAL	180.12	0.7	0.0	0.0003885303
PARQUE DA GRUTA	MUNICIPAL	4.62	0.9	1.6	0.0000333137
TOTAL DO COEFICIENTE DE RESTRIÇÃO TERRITORIAL CALCULADO PARA O MUNICÍPIO : 0.0015989846					
TOTAL DO COEFICIENTE DE RESTRIÇÃO TERRITORIAL CALCULADO PARA O ESTADO : 4.50924312					
RESUMO DOS ÍNDICES DE COMPENSAÇÃO FISCAL POR CONSERVAÇÃO AMBIENTAL					
ÍNDICE DE COMPENSAÇÃO FISCAL REFERENTE A UNIDADES DE CONSERVAÇÃO : 0.01773008					
ÍNDICE DE COMPENSAÇÃO FISCAL REFERENTE A MANANCIAS DE ABASTECIMENTO : 0.00000000					
ÍNDICE DE COMPENSAÇÃO FISCAL TOTAL (FATOR AMBIENTAL) : 0.01773008					
1- ESTES DADOS, INFORMAÇÕES E OS RESULTADOS DOS CÁLCULOS, REFEREM-SE AO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59 DE 01 DE OUTUBRO DE 1991 E LEGISLAÇÃO ATINENTE, RELATIVA AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.					
2- COM ESTAS INFORMAÇÕES, É POSSÍVEL FAZER UMA CONFERENCIA DOS DADOS BÁSICOS, E COM O AUXÍLIO DE UM PROFISSIONAL DO IAP, LOTADO EM QUALQUER UM DOS SEUS ESCRITÓRIOS REGIONAIS, REFAZER E CONFERIR OS CÁLCULOS E RESULTADOS FINAIS.					
3- O ÍNDICE DE COMPENSAÇÃO FISCAL TOTAL PARA O MUNICÍPIO, OU FATOR AMBIENTAL, REPRESENTA A SOMA DOS DOIS ÍNDICES, ADVINDOS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E DOS MANANCIAS DE ABASTECIMENTO. NOS CASOS EM QUE OCORRER SOBREPOSIÇÃO DE SUPERFÍCIES, PREVALECERA O MAIOR (RELATIVO A ÁREA SOBREPOSTA).					
4- PARA INFORMAÇÕES ADICIONAIS, PROCURAR UM DOS ESCRITÓRIOS REGIONAIS DO IAP.					

OS RESULTADOS E O FUTURO

A Lei, embora jovem, já apresenta bons resultados. Já existem até manifestações de outros estados para adoção de lei similar em seus territórios.

A lei precisa de tempo para se consolidar. Ela é dinâmica. Precisa ser acompanhada permanentemente por todos os interessados para pegar e dar certo.

As políticas públicas, especialmente no campo ambiental, precisam de acompanhamento, continuidade, dinamismo, para que apresentem resultados a médio e longo prazos.

A consolidação da Lei do ICMS Ecológico depende dessa compreensão.

Está nas mãos de todos encarar esse compromisso com o futuro e torná-lo, não mais um sonho, apenas, mas algo concreto, ao alcance somente do nosso interesse e do nosso trabalho.

É assim que se faz o Futuro.

A Lei do ICMS Ecológico é um passo definitivo na redefinição do papel do Estado diante da ecologia, dos cidadãos e do futuro.

TEXTOS LEGAIS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECÇÃO VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art.158. Pertencem aos municípios:
I-...
II-...
III-...
IV- 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Parágrafo único- As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
I-três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
II-até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ CAPÍTULO II DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art.132- A repartição das receitas tributárias do Estado obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal.
Parágrafo único- O Estado assegurará, na forma da lei, aos municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àqueles com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita referida no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal.

LEI ESTADUAL Nº 9491

Data 21 de dezembro de 1990
Súmula: Estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

decretou e eu sanciono a seguinte lei:
Art.1º-...
Art.2º- Regulamentado o art.132 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná, aplicar-se-á aos municípios beneficiados por aquela norma, cinco por cento(5%).
Art.3º- Esta Lei entrará em vigor nada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 21 de dezembro de 1990.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

ADELINO RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

LEI COMPLEMENTAR Nº 59

Data 01 de outubro de 1991
Súmula: Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art.2º da Lei 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

decretou e eu sanciono a seguinte lei:
Art.1º. São contemplados na presente lei, municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.
Art.2º. As unidades de conservação ambiental, a que alude o artigo primeiro são áreas de preservação ambiental, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, horto florestais, áreas de reservas indígenas, área de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada.*
Parágrafo único. As prefeituras deverão cadastrar as unidades de conservação ambiental municipal junto à entidade estadual responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio ambiente.
Art.3º. Os municípios contemplados na presente lei pelo critério de mananciais, são aqueles que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias hidrográficas de mananciais de abastecimento público para municípios vizinhos.
Art.4º. A repartição de cinco por cento(5%) do ICMS a que alude o artigo 2º da Lei Estadual nº 9491, de 21 de dezembro de 1990, será feita da seguinte maneira:
- cinquenta por cento(50%) para municípios com mananciais de abastecimento.
- cinquenta por cento(50%) para municípios com unidades de conservação ambiental.
Parágrafo único. No caso de municípios com sobreposição de áreas com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, será considerado o critério de maior compensação financeira.
Art.5º. Os critérios técnicos de alocação dos recursos serão definidos pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente, através de Decreto do Poder Executivo, em até sessenta(60) dias após a vigência da presente lei.
Art.6º. Os percentuais relativos a cada município serão anualmente calculados pela entidade responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente e divulgados de Portaria publicada em Diário Oficial e informados à Secretaria da Fazenda para sua implantação.
Art.7º. Fica alterado de oitenta por cento(80%) para setenta e cinco(75%) o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 9.491, de 21/12/90.

Art.8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 01 de outubro de 1991.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

HERON ARZUA
Secretário de Estado da Fazenda

* - Alterado/aditado pela lei complementar nº 67/93

DECRETO Nº 974

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.87, item V, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto na Lei nº 9491, de 21 de dezembro de 1990 e na Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991.

DECRETA:

Art.1º- Os critérios técnicos de alocação de recursos a que alude o art. 5º da Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991, relativos a mananciais destinados a abastecimento público, ficam assim definidos:

Parágrafo 1º - são contemplados os Municípios que abrigam em seu território parte ou o todo de bacias de mananciais para atendimento das sedes urbanas de Municípios vizinhos, com áreas na seção de captação de até 1.500 Km², em utilização até a presente data, em regime de aproveitamento normal.

Parágrafo 2º - no caso de futuros aproveitamentos, somente serão contemplados aqueles que atenderem os seguintes requisitos:

I - aproveitamento de no mínimo 10% (dez por cento) da vazão na seção de captação (vazão mínima de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração); e

II - captações à fio-d'água ou com regularização de vazão deverão liberar para jusante no mínimo 50% (cinquenta por cento) da vazão mínima de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração além de garantir a demanda de usuários anteriormente existentes à jusante da seção de captação.

Parágrafo 3º - os critérios técnicos para cálculo dos percentuais relativos aos municípios contemplados pela existência de mananciais de abastecimento público são baseados na seguinte fórmula:

$$Ii_j = A \times \frac{Q_{cap}}{Q_{10,7}} \times \Delta IQA$$

$$FM1_j = 0,5 \times \frac{Ii_j}{EI1} \times 100$$

com o i variando de 1 até o número total de municípios considerados, referentes a mananciais de abastecimento público.

Sendo:

Ii_j : índice atribuído a cada Município, referente a mananciais de abastecimento;

FM1_j : percentual a ser destinado aos municípios, referente aos mananciais de abastecimento público;

A : área do município na bacia de captação;
Q_{cap} : vazão captada para abastecimento público;
Q_{10,7} : vazão de 10 anos de tempo de recorrência e 7 dias de duração;

ΔIQA : variação anual do índice de Qualidade da Água;

EI1 : somatório de todos os Índices Municipais referentes aos mananciais de abastecimento.

I - A variação do índice de Qualidade de Água será verificada anualmente para fins de cálculo do Fator Municipal 1;

II - O Índice de Qualidade de Água será baseado em parâmetros físicos, químicos e bacteriológicos a serem desenvolvidos pela SUREHMA;

III - O Índice de Qualidade de Água será definido na seção de captação ou em proporção à qualidade da água das sub-bacias a montante da seção de captação.

Art.2º- Os critérios técnicos de alocação dos recursos a que alude o art.5º da Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991, relativos a unidades de conservação ambiental, definem-se a partir da seguinte fórmula:

$$I2_j = \frac{Auc \times Fc}{Am} + Ia$$

$$FM2_j = 0,5 \times \frac{I2_j}{EI2} \times 100$$

com j variando de 1 até o número total de municípios considerados, referente a Unidades de Conservação.

Sendo:

I2_j : índice atribuído a cada município referente a Unidades de Conservação;

FM2_j: percentual a ser destinado ao município, referente às unidades de conservação ambiental;

Auc : área da unidade de conservação federal ou estadual;

Am : área do município;

Fc : fator de conservação, de peso variável, atribuído às Unidades de Conservação Federais ou Estaduais, considerada a sua categoria de manejo;

I2 : Somatório de todos os Índices Municipais referentes às Unidades de Conservação.

Ia : Índice ambiental atribuído:

a) às Unidades de Conservação Municipais, sendo variáveis passíveis de consideração: área; categoria de manejo; densidade populacional do município; localização (zona urbana ou rural); implantação de plano de manejo; infra-estrutura; estrutura municipal de fiscalização e proteção;

b) às Reservas Particulares do Patrimônio Natural, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 98.914, de 31 de janeiro de 1990, sendo variáveis passíveis de consideração: área; estrutura municipal de fiscalização; e

c) aos territórios dos municípios diretamente influenciados por Unidades de Conservação, neste caso, sendo variáveis passíveis de consideração: a área do entorno protetivo da Unidade de Conservação; as medidas adotadas pelo Município quanto ao planejamento de uso e sua implantação correspondente no entorno protetivo da Unidade de Conservação.

Art.3º- Fica instituído o Cadastro de Unidade de Conservação, sob responsabilidade do ITCF, que o disciplinará mediante Portaria.

Parágrafo 1º - Para fins de Cadastro a que alude o "caput" deste artigo, consideram-se Unidades

de Conservação Ambiental:

I - Áreas de Preservação Ambiental:

- Estações Ecológicas
- Reservas Biológicas
- Parques

II - Áreas de Relevante Interesse, sob domínio público

- Reservas Florestais
- Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais
- Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIES
- Hortos Florestais
- Refúgio de Vida Silvestre
- Monumentos Naturais
- Reservas indígenas*

III - Áreas de Relevante Interesse, sob domínio privado

- Áreas de Proteção Ambiental - APAs
- Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico
- Refúgio de Vida Silvestre
- Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIES
- Reservas Particulares do Patrimônio Natural

Parágrafo 2º - A inclusão de Unidades de Conservação no Cadastro, será precedida de vistoria técnica, observados os parâmetros definidos pelo ITCF.

Parágrafo 3º - Não serão consideradas, para fins de cadastramento, praças, áreas de lazer e espaços similares.

Art.4º- O percentual relativo a cada município, de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 59 de 01 de outubro de 1991, é composto do somatório dos Fatores Municipais 1 e 2, descritos nos artigos 1.0 e 2.0.

Art.5º- O percentual relativo a cada município, calculado na forma do artigo 4º do presente Decreto, será publicado anualmente no Diário Oficial do Estado, por ato do Secretário Especial de Assuntos do Meio Ambiente em caráter provisório no mês de junho, e, em caráter definitivo no mês de agosto, em consonância com a Lei Federal Complementar nº 63 de 11 de janeiro de 1990, e informando à Secretaria de Estado da Fazenda, para sua implantação.

Art.6º- Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e meio ambiente, vinculados ao Secretário Especial de Assuntos do Meio Ambiente, poderão estabelecer as normas complementares que se fizerem necessárias à aplicação do presente Decreto.

Art.7º- O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 09 de dezembro de 1991, 170ª da Independência e 103ª da República.

ROBERTO REQUIÃO
Governador do Estado

TADEU FRANÇA
Secretário Especial de Assuntos do Meio Ambiente

* - Alterado/aditado pelo Decreto nº 2124/93

PORTARIA Nº 102/94

SÚMULA - estabelece conceitos, parâmetros, procedimentos e critérios técnicos para cálculo do fator ambiental relativo aos municípios contemplados pela existência de mananciais de abastecimento público, bem assim, institui o extrato municipal.

O Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar sob nº 59/91, Decreto Estadual nº 974/91 e demais legislação aplicável,

RESOLVE

Art. 1º - Para o cálculo da variação do índice de qualidade da água nas seções de captação, serão considerados os valores médios anuais obtidos a partir de dados diários dos parâmetros cor, turbidez e matéria orgânica dos mananciais, fornecidos pelos órgãos estadual ou municipal responsáveis pelo abastecimento público.

Parágrafo primeiro - Para efeito do cálculo previsto no caput deste artigo, computar-se-á uma série histórica dos parâmetros avaliados, supra fixados, dos últimos 06 (seis) anos, imediatamente anterior ao ano base. Para tanto utilizar-se-á a razão compreendendo média aritmética das médias anuais de cada parâmetro verificada nos primeiros 05 (cinco) anos da série histórica e a média aritmética das médias anuais nos últimos 02 (dois) anos, imediatamente anteriores ao ano base.

Parágrafo segundo - A variação do índice de qualidade da água do manancial será apurada pela média aritmética dos valores obtidos para cada um dos parâmetros declinados no caput deste artigo.

Parágrafo terceiro - Excepcionalmente, na sua ausência de dados e informações consistentes, impossibilitando uma série histórica homogênea dos parâmetros de avaliação, de, no mínimo, 03 (três) anos, será atribuído o índice 01 (hum) para efeito da variação da qualidade da água do manancial.

Art. 2º - Para o cálculo da vazão média captada de cada manancial, será considerado o volume total aduzido, dividido pelo período total de horas de funcionamento referente ao ano imediatamente anterior ao ano base, dados estes constantes nos boletins mensais fornecidos pelo órgão público estadual ou municipal, responsável pelo abastecimento público.

Art. 3º - Para o cálculo da vazão mínima, nas seções de captação, serão consideradas as vazões obtidas através das estações fluviométricas de monitoramento existentes nestas seções ou através de regionalização de vazões.

Art. 4º - Os municípios que possuem uma mesma área situada em duas ou mais captações para fins de abastecimento público, terão para fins de cálculo do fator ambiental, essa área considerada em todas as captações.

Art. 5º - Fica instituído o Extrato Municipal, documento disponível aos Escritórios Regionais,

aos Municípios, aos órgãos públicos estaduais, à imprensa e à população em geral, que contemplará os dados e informações referentes aos cálculos realizados.

Art. 6º - Aplica-se, no que couber, as disposições constantes das Portarias sob nºs 66/94 e 67/94 - IAP

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor, a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 29 de agosto de 1994.

EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Diretor Presidente do IAP.

PORTARIA Nº 66/94

SÚMULA: institui o cadastro estadual de unidades de conservação (CEUC); estabelece procedimentos e fixa normas para o cumprimento de lei estadual complementar nº 59/91 e demais legislação aplicável ao tema.

O Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 3º, do Decreto nº 974, de 09/12/91, que regulamenta a Lei Complementar nº 59, de 01/10/91.

RESOLVE

Art. 1º - De acordo com o disposto no artigo 3º do Decreto nº 974, de 09/12/91, que regulamenta a Lei Estadual Complementar nº 59, de 01/10/91, fica criado, pela presente Portaria, o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), que conterá informações mínimas essenciais sobre Unidades de Conservação de domínio Público Federal, Estadual, Municipal ou de domínio particular.

Parágrafo 1º - O cadastro referido no "caput" deste artigo será organizado, mantido e atualizado pela Diretoria Técnico-Científica (DITEC), do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), através da sua Coordenação Institucional, que estabelecerá as instruções técnicas complementares, necessárias ao cumprimento desta portaria, no que se refere a procedimentos, forma e conteúdo do Cadastro.

Parágrafo 2º - O Cadastro será instituído a partir do dia 01 de junho do ano anterior ao que estiver sendo usado como base, e finalizado no dia 31 de maio do ano base, devendo ser aprovado pelo Diretor da DITEC e homologado pela Presidência do IAP.

Parágrafo 3º - Entende-se como ano base, o ano onde serão realizados os cálculos dos Índices de Compensação Fiscal para o ano subsequente.

Parágrafo 4º - Todas as Unidades de Conservação que serão beneficiadas pela Lei Estadual Complementar nº 59/91, em um determinado ano, deverão estar obrigatoriamente registradas no Cadastro do respectivo ano.

Art. 2º - Unidades de Conservação, para efeito da presente são: porções do território nacional, incluindo as águas territoriais, com características naturais de relevante valor, de domínio público ou privado, legalmente instituída pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, as quais

aplicam-se garantias adequadas de conservação, devidamente conceituadas no anexo I desta portaria.

Parágrafo 1º - As Unidades de Conservação para as quais se exige dominialidade pública, mencionadas nos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 3º, do Decreto 974/91, têm como requisito para sua inclusão no Cadastro respectivo, a sua efetiva implantação, inclusive quanto à sua regularização fundiária. Excepcionalmente, poderão ser incluídas no Cadastro, áreas com imissão provisória de posse e os casos de desapossamento administrativo.

Parágrafo 2º - As Unidades de Conservação de domínio privado, mencionada no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 3º, do Decreto 974/91, têm como requisito essencial, para sua inclusão no Cadastro respectivo, a sua efetiva implantação.

Art. 3º - O cadastro das áreas federais e das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) serão elaborados segundo os seguintes procedimentos:

a) Envio pela DITEC, no mês de março do ano base, de correspondência aos organismos federais, solicitando informações sobre as Unidades de Conservação;

b) Acompanhamento e recepção das respostas, análise e atualização do cadastro no mês de abril do ano base.

c) No prazo máximo de 12 meses, a contar da publicação da presente, as áreas federais deverão apresentar os documentos previstos no art 5º, itens 1, 2, 3 e 4, da presente, sob pena de exclusão do Cadastro.

Art. 4º - O cadastro das áreas estaduais, será elaborado no mês de abril do ano base, pela Coordenação Institucional, responsável pela gestão técnica das Unidades de Conservação Estaduais, com o objetivo de atualizar os dados e informações do Cadastro, lavrando-se respectiva ata.

Parágrafo Único - No prazo máximo de 12 meses, a contar da publicação da presente, as áreas Estaduais deverão apresentar os documentos previstos no art 5º, itens 1, 2, 3 e 4, da presente, sob pena de exclusão do Cadastro.

Art. 5º - A inclusão de Unidades de Conservação Municipais, no respectivo Cadastro, será competência do Diretor da DITEC, devidamente homologada pela presidência do IAP. A decisão supra será precedida de ampla divulgação aos municípios dos benefícios legais e do conseqüente requerimento formal do Poder Público Municipal, junto as unidades administrativas descentralizadas do IAP, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

1. Diploma legal instituidor da Unidade de Conservação, com a comprovação de sua publicação;

2. Memorial Descritivo e mapa, que deverão informar no mínimo:

a) Localização da área no Município, com definição das coordenadas;

b) Caracterização física(hidrografia - principais cursos d'água); caracterização biológica (vegetação por diferentes tipologias, estágios); infra-estrutura existente. Estes elementos deverão ser identificados por legendas e informadas as dimensões de áreas correspondentes;

c) Nomenclatura do responsável técnico habilitado;
3. Comprovante de dominialidade para as Unidades de Conservação elencadas nos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 3º, do Decreto 974/91.

4. Justificativa técnico-científica para a criação da Unidade de Conservação.

Parágrafo Único - A denominação originalmente atribuída às Unidades de Conservação municipais, não será determinante de seu enquadramento como categoria de manejo no Cadastro, facultando-se ao IAP a sua adequação, na forma do anexo I.

Art. 6º - Formalizado e protocolado o requerimento, na forma do artigo anterior, será realizada vistoria investigatória para, se for o caso, a aplicação da tábua de avaliação a ser estabelecida pela Coordenação Institucional.

Art. 7º - Os Municípios poderão requerer vistoria investigatória a qualquer tempo, sendo o dia 30 de abril, data limite para a inclusão no Cadastro visando os benefícios legais do ano base.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 25 de maio de 1994.

EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presidente do Instituto Ambiental do Paraná

ANEXO I

I ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

a. Estações Ecológicas - "São áreas representativas dos ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista". (Lei nº 6.902/81, art. 1º).

Do total de sua área, 90% ou mais, conforme definido no ato de criação, devem ser destinados, em caráter permanente, à preservação integral da biota. Na área restante, desde que haja plano de zoneamento aprovado e segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham acarretar modificações no ambiente natural. As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas não podem colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

São criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seu domínio.

O ato de criação deve definir seus limites geográficos, o órgão responsável pela administração, além da denominação e, se for o caso, o zoneamento da área passível de uso para a realização de pesquisas científicas modificadoras do ambiente.

As Estações Ecológicas não poderão ser reduzidas nem utilizadas para fins diversos daqueles para os quais foram criadas.

Base legal: Lei nº 6.902, de 27.04.81, arts. 1º a 7º; Decreto nº 99.274, de 06.06.90 (artigos 25 a 27).

b. Reservas Biológicas - Têm a mesma finalidade dos Parques, qual seja "resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos". (Lei nº

4.771, de 15/09/65, art. 5º, a).

As atividades de utilização, perseguição, caça, apanha ou introdução de espécimes da fauna e flora silvestres e domésticas, bem como modificações do meio ambiente a qualquer título são proibidas, ressalvadas as atividades científicas devidamente autorizadas.

São criadas por ato do poder público, seja Lei (Legislativo) ou Decreto (Executivo), em áreas de domínio público.

Base legal: Lei nº 4.771, de 15/09/65 (Código Florestal), art. 5º, a.

Lei nº 5.197, de 03/01/67 (Lei de Proteção à Fauna), art. 5º, a.

c. Parques - Têm por finalidade "resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos" (Lei nº 4.771/65, art. 5º, a).

Definem-se como "áreas geográficas extensas e delimitadas, dotadas de atributos naturais excepcionais, objeto de preservação permanente, submetidos à condição de inalienabilidade e indisponibilidade no seu todo", e constituem bens públicos "destinados ao uso comum do povo, cabendo às autoridades, motivadas pelas razões de sua criação, preservá-las e mantê-las intocáveis"; seu objetivo principal "reside na preservação dos ecossistemas naturais englobados contra quaisquer alterações que os desvirtuem" (Decreto nº 84.017, de 21.09.79, art. 1º e parágrafos).

Os Parques podem ser criados pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, por Lei (Legislativo) ou Decreto (Executivo), em terras sob dominialidade pública.

Nos Parques, é proibida qualquer forma de exploração de recursos naturais, ressalvada a única exceção de cobrança de ingresso a visitantes, cuja renda deve ser destinada em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao custeio da manutenção e fiscalização, bem como de obras de melhoramentos do Parque. Podem ser admitidas outras fontes de recursos, resultantes de uso indireto, que não impliquem em nenhuma forma de uso direto de recursos naturais.

O uso e a destinação das áreas que constituem os Parques devem respeitar a integridade dos ecossistemas naturais envolvidos, condicionada a visitação pública a restrições específicas, mesmo para propósitos científicos, culturais, educativos ou recreativos.

Deve ser elaborado Plano de Manejo, revisto periodicamente, que indique detalhadamente o zoneamento de área total do Parque, além de Regimento Interno, que particularize situações peculiares.

Deve ser ressaltado que nem sempre os parques municipais enquadram-se no rigor das normas federais, não se enquadrando completamente à definição de Parque, pela presença de quadras esportivas, "playgrounds", ginásios e demais edificações com fins assemelhados. Contudo não devem ser confundidos com áreas de lazer cujo conceito segue:

Áreas de Lazer - São aquelas em que não há finalidade de preservação de nenhum ecossistema específico, destinando-se iminentemente à recreação.

Ainda que legalmente instituídas, são expressamente excluídas dos benefícios relativos à distribuição do ICMS, nos termos do parágrafo 3º do Decreto 974/91.

Base Legal: - Lei nº 4.771, de 15/09/65, com alteração da Lei nº 7.875, de 13/11/89, art. 5º, a e parágrafo único.

Decreto nº 84.017, de 21/09/79.

II. ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE, SOB DOMÍNIO PÚBLICO

a. Reservas Florestais - Figuras jurídicas contempladas pela legislação florestal do início do século, têm raízes ainda mais longínquas no tempo. Deviam ser mantidas pelo poder público, em terras de seu domínio.

Não encontram previsão expressa no Código Florestal de 1934, tampouco no de 1965.

Equiparam-se aos parques, entendendo-se como "florestas remanescentes" consoante o art. 5º do Código Florestal de 1934, e albergam-se na conceituação de áreas de preservação permanente da legislação ora em vigor.

As Reservas Florestais hoje existentes deverão sofrer adequação com o advento do Sistema Estadual de Unidades de Conservação.

Não há base legal para a criação de novas Reservas Florestais.

Importante ressaltar que as Reservas Florestais não se confundem com reserva legal disciplinada no art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65 e alterações posteriores), entendendo-se esta última como a "área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso" e que deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área".

As reservas legais (art. 16 da Lei nº 4.771/65) não configuram Unidades de Conservação.

Fonte legal pesquisada: Decreto Legislativo nº 4421, de 28.12.1921 (revogado).

b. Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais - São áreas de domínio público, criadas com finalidade econômica, técnica e social. Podem ser reservadas áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim. São utilizadas para o desenvolvimento de atividades de pesquisa e experimentação florestal, extração sustentável de madeira e outros produtos florestais.

O anteprojeto da Lei Estadual do Meio Ambiente considera florestas estaduais "áreas com cobertura florestal constituídas preferencialmente por espécies nativas, destinadas à produção econômica sustentável de madeira e outros produtos florestais, proteção de recursos hídricos, manejo da fauna silvestre, atividade científica e de recreação em contato com a natureza".

Base Legal: Lei nº 4.771, de 15.09.65 (Código Florestal), art. 5º, b.

c. Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIEs - São "as áreas que possuam características naturais extraordinárias ou abriguem exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público" (Decreto nº 89.336/84, art. 2º).

São preferencialmente declaradas quando, além

dos requisitos citados acima, tiverem extensão inferior a 5.000 ha (cinco mil hectares), havendo pequena ou nenhuma ocupação humana por ocasião do ato declaratório.

A declaração de uma área como de relevante interesse ecológico é proposta através de Resolução do CONAMA, na esfera federal, ou de órgão colegiado equivalente, nas esferas estadual e municipal.

Do ato de criação devem constar, no mínimo, a denominação, localização, caracterização e designação da entidade fiscalizadora. No aspecto dominial, podem ser adquiridas ou arrendadas, no todo ou em parte, pelo Poder Público, se isso assegurar proteção mais efetiva.

Os recursos ambientais existentes nas ARIEs podem ser racionalmente utilizados, dentro das normas estabelecidas pelo CONAMA, que são consideradas como exigências mínimas.

São proibidas as atividades que possam pôr em risco a conservação dos ecossistemas, a proteção especial às espécies da biota localmente raras e à harmonia da paisagem.

São permitidas atividades não predatórias, como o exercício do pastoreio equilibrado e a colheita limitada de produtos naturais, desde que devidamente controladas pelos órgãos supervisores e fiscalizadores.

A fiscalização das ARIEs pode ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, a outro órgão público ou, através de acordo, ser executada em colaboração com fundação ou associação civil com objetivos conservacionistas e sem finalidade de lucro.

Base Legal: Lei nº 6.938, de 31/08/81, alterada pela Lei nº 7.804, de 18/07/89, art. 9º, VI.

d. Hortos Florestais - Da mesma forma que as Reservas Florestais (item II, a), os Hortos Florestais têm origem legais longínquas no tempo, estando essa legislação hoje revogada.

Tratam-se de áreas sob domínio público, "em que sejam praticamente estudadas as espécies, indígenas ou não, mais aptas ao replantio e a formação de matas" (Decreto Legislativo nº 4.421, de 28.12.92, arts. 10 à 17). Deveriam ter anexos "escolas teórico-práticas de silvicultura". Entre outras condições, deveriam ter "área mínima de 500 hectares de terras, servida, pelo menos, por um curso d'água (Decreto nº 4.439 de 26.07.1939, art. 20).

Não há base legal para criação de novos Hortos Florestais.

Deve ficar claro que os Hortos Florestais não se confundem com viveiros para produção de mudas. Estes não constituem Unidades de Conservação.

e. Refúgios de Vida Silvestre - São unidades de conservação propostas em anteprojetos de lei, nas esferas federal e estadual. Não contam, portanto, com base legal para sua criação, até que se conclua o processo legislativo.

São consideradas unidades de proteção integral, "constituídos de áreas em que proteção e o manejo são necessários para assegurar a exigência ou reprodução de determinadas espécies, residentes ou migratórias, comunidades de flora e fauna de importância significativa" (Anteprojeto da LEMA).

Em princípio, poderão vir a constituir-se sob dominialidade pública ou privado.

Fontes: Anteprojeto da Lei Estadual de Meio

Ambiente e Anteprojeto da Lei (federal) do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

f. Monumentos Naturais - Da mesma forma que os Refúgios de Vida Silvestre (item II, e), também os Monumentos Naturais aguardam definição legislativa.

São considerados unidades de proteção integral, destinando-se "a preservar áreas restritas contendo predominantemente sítios geológicos e paisagens notáveis, que por sua singularidade, raridade, beleza ou vulnerabilidade exijam proteção, sem justificar a criação de outra categoria de UC dada a limitação de área ou ausência de diversidade de ecossistemas" (Anteprojeto de Lei Federal do SISNUC).

Em princípio, poderão vir a constituir-se somente em áreas públicas.

Fontes: Anteprojeto da Lei Estadual de Meio Ambiente e Anteprojeto da Lei (federal) do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

III- ÁREAS DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO, SOB DOMÍNIO PRIVADO

a. Áreas de Proteção Ambiental - APAs - "São unidades de conservação, destinadas a proteger e conservar a qualidade ambiental e os sistemas naturais ali existentes, visando a melhoria da qualidade de vida da população local e também objetivando a proteção dos ecossistemas regionais" (Resolução do CONAMA nº 10/88, art.1º).

Terão sempre um zoneamento ecológico-econômico, que estabelecerá normas de uso, de acordo com as condições locais bióticas, geológicas, urbanísticas, agro-pastoris, extrativistas, culturais e outras. Deverão ter zona de vida silvestre, onde será proibida ou restringida o uso dos sistemas naturais.

São declaradas por ato do poder público, normalmente por decreto do Executivo, seja federal, estadual ou municipal.

A dominialidade dos imóveis inseridos nas APAs não sofre alteração, estabelecendo o poder público limitações ao exercício do direito de propriedade, com base em sua função social prevista constitucionalmente.

O ato de criação da APA deve mencionar sua denominação, limites geográficos, principais objetivos, bem como as proibições e restrições quanto ao uso dos recursos ambientais nela contidos.

A vigilância das APAs pode ser efetuada, mediante acordo, entre a entidade administradora do poder público e organizações não governamentais de reconhecida idoneidade técnica e financeira.

As APAs têm sido entendidas como instrumento de planejamento regionalizado, no mais das vezes englobando diversos Municípios.

Base Legal: Lei nº 6.938, de 31/08/81, alterado pela Lei nº 7.804 de 18/07/89, art. 9º, VI; Lei nº 6.902, de 27/04/81, arts. 8º e 9º; Decreto nº 99.274, de 06/06/90, arts. 28 a 32; Resolução do CONAMA nº 10, de 14/12/88.

b. Áreas Especiais e Locais de Interesse Turístico - AEITs e LITs - Locais Especiais de Interesse Turístico - AEITs - "são trechos contínuos do território nacional, inclusive suas águas territoriais, a serem preservadas e valorizadas no sentido cultural e natural e destinada à realizações de planos e projetos de desenvolvimento turístico" (Lei nº 6.513/77, art.

3º).

São Classificadas nas categorias prioritárias e de reserva.

Locais de Interesse Turístico - LITs "são trechos do território nacional, compreendido ou não em Áreas Especiais, destinados, por sua adequação, ao desenvolvimento de atividades turísticas e à realização de projetos específicos" compreendendo "bens não sujeitos a regime específico de proteção" e "os respectivos entornos de proteção e ambientação" (Lei nº 6.513/77, art. 4º).

Na esfera Federal, os LITs são criados por resolução do Conselho Nacional de Turismo - CNTur, mediante proposta da EMBRATUR, após efetivação de estudos, pesquisa e levantamentos, para fins de disciplina de seu uso, ocupação, preservação e ambientação. A resolução deve indicar os limites, os entornos de proteção e de ambientação, os principais aspectos e características, bem como as normas gerais de uso e ocupação, destinadas a preservar aqueles aspectos e características, com eles harmonizando as edificações e construções e propiciando a ocupação e o uso de forma compatível.

As Áreas Especiais de Interesse Turístico - AEITs são instituídas por decreto do Poder Executivo Federal, mediante proposta do CNTur, após realização de pesquisas, estudos e levantamentos pela EMBRATUR, para fins de elaboração e execução de plano e programas, conforme a destinação elencada em lei. Do ato declaratório devem constar os limites, as principais características que lhe conferirem potencialidade turística, as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo, as atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio, bem como outras especificações, diferenciadas as categorias prioritárias e de reserva.

AEITs e LITs podem ser instituídos, em caráter complementar, nas esferas estadual, metropolitana ou municipal, observadas as diretrizes fixadas na legislação federal.

De regra, não há alteração da dominialidade dos imóveis, ficando os proprietários responsáveis pela integridade dos bens protegidos.

Base legal: Lei nº 6.513 de 20/12/77; Decreto nº 86.176 de 06/07/81.

c. Refúgio da Vida Silvestre

(ver item II, e).

d. Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIEs

(ver item II, c).

e. Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - São imóveis sob domínio privado, em que, no todo ou em parte, sejam identificadas condições naturais primitiva, semi-primitivas, recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo aspecto paisagístico, ou para preservação do ciclo biológico de espécies de fauna ou flora nativas do Brasil. Constituem-se em caráter perpétuo, por destinação do seu proprietário, desde que reconhecidas e registradas pelo IBAMA, e quem o interessado deve dirigir requerimento, através das Superintendências Regionais.

São preferencialmente apreciados pelo IBAMA os pedidos relativos a imóveis vizinhos de florestas de preservação permanente ou áreas cujas

características devem ser conservadas, no interesse do patrimônio natural do país.

O reconhecimento de imóvel enquanto Reserva do Patrimônio Natural, no interesse público, dar-se-á mediante portaria da Presidência do IBAMA, devendo ser firmado Termo de Compromisso, pelo proprietário, que o averbará no Cartório de Registro de Imóveis competente.

O IBAMA gestionará junto aos órgãos competentes, no sentido de que a RPPN instituída seja declarada isenta de ITR.

As RPPNs substituem as Reservas Particulares de Flora e Fauna, registradas com base na Portaria IBDF nº 217, de 27/09/88, que devem adaptar-se às novas normas.

Base Legal: Lei nº 4.771, de 15/09/65 (Código Florestal, art.6º;

Decreto nº 98.914, de 31/01/90.

PORTARIA 67/94

SÚMULA: definição de conceitos, parâmetros e procedimentos para o cálculo do coeficiente de restrição territorial e dos índices de compensação fiscal por conservação ambiental, originados pela existência de unidades de conservação, em território municipal, bem assim, fixa procedimentos de avaliação, planejamento e capacitação.

O Diretor Presidente do Instituto Ambiental do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 59/91 e demais legislação aplicável ao tema,

RESOLVE:

Art. 1º Será calculado, por município, um Índice de Compensação Fiscal, originada da restrição territorial advinda da existência, nos territórios municipais, de Unidades de Conservação, mensurada pelo Coeficiente de Restrição Territorial.

Parágrafo 1º - O Índice de Compensação Fiscal, será calculada a partir da operacionalização dos conceitos e fórmulas contidas no anexo I.

Parágrafo 2º - Os Coeficientes de Restrição Territorial serão calculados por interface, por município e para o Estado, a partir da operacionalização dos conceitos e fórmulas contidas no anexo I.

Art. 2º - O cálculo do Coeficiente de Restrição Territorial de Interface será precedido de uma investigação da Unidade de Conservação, conforme segue:

a) classificação da Unidade de Conservação por categoria de manejo, de acordo com o anexo II;

b) classificação da Unidade de Conservação, segundo a qualidade física de sua área, conforme segue:

b.1) **Qualidade física satisfatória** - é a porção do território da Unidade de Conservação, com características suficientes para identificá-la com a categoria de manejo da respectiva área;

b.2) **Qualidade física insatisfatória** - é a porção do território da Unidade de Conservação, com características insuficientes para identificá-la com a categoria de manejo da respectiva área;

b.3) **Área em recuperação** - é a porção do território da Unidade de Conservação, com características insuficientes para identificá-la como categoria de manejo da respectiva área, porém, em processo de recuperação, através de plano próprio

submetido, aprovado e monitorado pela DITEC/IAP.

c) Avaliação ou reavaliação anual das Unidades de Conservação de âmbito municipal, das RPPNs e dos entornos protetivos, conforme segue:

c.1) As Unidades de Conservação de âmbito municipal serão avaliadas de 0 a 9, a partir da aplicação de uma tábua de avaliação, na forma do artigo 2º, alínea "a", do Decreto Estadual nº 974/91;

c.2) As RPPNs serão avaliadas de 0 a 4, a partir da aplicação de uma tábua de avaliação, na forma do artigo 2º, alínea "b" do Decreto Estadual nº 974/91;

c.3) Os entornos protetivos às Unidades de Conservação, serão avaliadas de 0 a 4, a partir da aplicação de uma tábua de avaliação, de acordo com o artigo 2º, alínea "c", do Decreto Estadual nº 974/91.

Art. 3º - Ocorrendo sobreposição entre Unidades de Conservação e área com Manancial de Abastecimento, na forma do contido no art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 59/91, proceder-se-á da seguinte forma:

a) Os cálculos dos Índices de Compensação Fiscal serão produzidas separadamente, para Unidades de Conservação e para área de Mananciais de Abastecimento;

b) Será utilizada uma única unidade de medida, calculada por meio das razões: Índice de Compensação Fiscal pela superfície total da respectiva Unidade de Conservação e Índice de Compensação Fiscal pela superfície total do respectivo Manancial de Abastecimento;

c) Procedido na forma das alíneas anteriores, optar-se-á pelo resultado de maior valor, que indicará a área a ser considerada de forma integral, descontando-se da outra área a superfície de sobreposição;

Art. 4º - A publicação dos Índices de Compensação Fiscal Provisórias, ocorrerá até o dia 10 de junho do ano base, no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) e remetido, no mesmo prazo, à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA) para o cumprimento do artigo 3º, parágrafo 6º, da Lei Federal Complementar nº 63/90.

Art. 5º - Fica instituído o Extrato Municipal, documento disponível aos Escritórios Regionais, aos Municípios, à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, à imprensa e à população em geral, que contemplará os dados e informações referentes aos cálculos realizados.

Art. 6º - Cópia do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), bem como, relatório circunstanciado dos cálculos produzidos, estarão disponíveis a todos os interessados nas sedes das Unidades Administrativas Decentralizadas e na biblioteca do IAP.

Art. 7º - A Coordenação Institucional/DITEC, anualmente elaborará avaliação dos resultados atingidos, bem assim, realizará avaliação recíproca entre a Coordenação Institucional e as Unidades Administrativas Decentralizadas, resultando em um relatório detalhado a ser submetido à direção da DITEC/IAP.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, a direção da DITEC/IAP possibilitará e propiciará todos os meios necessários e solicitados, especialmente, a realização de seminários de avaliação, planejamento, atualização e capacitação dos profissionais envolvidos nas

atividades respectivas.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 25 de maio de 1994

EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presidente do Instituto Ambiental do Paraná

ANEXO I - QUADRO DE CONCEITOS E FÓRMULAS DOS COEFICIENTES DE RESTRIÇÃO TERRITORIAL E DOS ÍNDICES DE COMPENSAÇÃO FISCAL POR CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, ORIGINADAS POR UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, SEGUNDO A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 59/91 E LEGISLAÇÃO ATINENTE

NÍVEIS DE TOTALIDADE	COEFICIENTES DE RESTRIÇÃO TERRITORIAL ORIGINADO POR UNIDADES DE CONSERVAÇÃO				ÍNDICE DE COMPENSAÇÃO FISCAL POR CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, ORIGINADO POR UNIDADES CONSERVAÇÃO		
	CONCEITOS	FORMULAS PARA OS CÁLCULOS DOS COEFICIENTES DE RESTRIÇÃO TERRITORIAL				CONCEITOS	FORMULA
		FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL	RPPN		
INTERFACE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO/MUNICÍPIO	É A RAZÃO ENTRE A ÁREA DA UC CONTIDA DENTRO DO TERRITÓRIO DE UM DETERMINADO MUNICÍPIO, PELA ÁREA DO RESPECTIVO MUNICÍPIO, CORRIGIDO POR UM FATOR DE CONSERVAÇÃO DE ACORDO COM SUA CATEGORIA DE MANEJO, PODENDO SOFRER INCREMENTOS AS RPPNS E ÁREAS MUNICIPAIS.	É A RAZÃO AUCF CRTIN = $\frac{\text{AUCF}}{\text{AM}} \times \text{FC}$	AUCE CRTIN = $\frac{\text{AUCE}}{\text{AM}} \times \text{FC}$	AUCM CRTIN = $\frac{\text{AUCM}}{\text{AM}} \times \text{FC}$ + (MAIS) INCREMENTO CALCULADO PELA FORMULA ANTERIOR MULTIPLICADO PELO ESCORE ALCANÇADO PELA AVALIAÇÃO DA ÁREA OU SOMATÓRIO DE (0 À 9), DE ACORDO COM O DECRETO 974/91	AUCR CRTIN = $\frac{\text{AUCR}}{\text{AM}} \times \text{FC}$ + (MAIS) INCREMENTO CALCULADO PELA FORMULA ANTERIOR MULTIPLICADO PELO ESCORE ALCANÇADO PELA AVALIAÇÃO DA ÁREA OU SOMATÓRIO DE (0 À 4), DE ACORDO COM O DECRETO 974/91	ENTRE UM COEFICIENTE DE INTERFACE, (CRTIN) PELO COEFICIENTE DO ESTADO (CRTES), PERCENTUALIZADO EM 50%	CRTIN ICFMN = $\frac{\text{CRTIN}}{\text{CRTES}} \times 100 \times 0,5$
MUNICÍPIO	É A SOMA DE TODOS OS COEFICIENTES DE INTERFACE CALCULADOS PARA UM DETERMINADO MUNICÍPIO.	FORMULA PARA O CALCULO DO COEFICIENTE DE RESTRIÇÃO TERRITORIAL POR MUNICÍPIO (CRTMN) CRTMN = SM(CRTIN, DAS UCS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS E RPPNS)				É A RAZÃO ENTRE O COEFICIENTES DO MUNICÍPIO, PELO DO ESTADO, MULTIPLICADO POR 50	CRTMN ICFMN = $\frac{\text{CRTMN}}{\text{CRTES}} \times 100 \times 0,5$ (EQUIVALE A 50% DO ÍNDICE/FATOR AMBIENTAL)
ESTADO	É A SOMA DE TODOS OS COEFICIENTES DE INTERFACE CALCULADOS PARA O ESTADO	FORMULA PARA O CALCULO DO COEFICIENTE DE RESTRIÇÃO TERRITORIAIS TOTAL DO ESTADO (CRTES) CRTES = SM(CRTMN, DE TODAS AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO OU DE TODOS OS MUNICÍPIOS CONTEMPLADOS)				REPRESENTA METADE DO FATOR AMBIENTAL, A PARTE REFERENTE AS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	CRTES ICFES = $\frac{\text{CRTES}}{\text{ICFIN}} \times 100 \times 0,5$ (O RESULTADO SERÁ SEMPRE IGUAL A 50%)

FONTE: LEI ESTADUAL Nº 59/91 E LEGISLAÇÃO ATINENTE.

NOTAS:

- A) UC = UNIDADE DE CONSERVAÇÃO;
- B) RPPN = RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL;
- C) CRTIN = COEFICIENTE DE RESTRIÇÃO TERRITORIAL POR INTERFACE;
- D) AUCF = ÁREA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL;
- E) AM = ÁREA DO MUNICÍPIO;
- F) FC = FATOR DE CONSERVAÇÃO;
- G) AUCE = ÁREA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL;
- O) FATOR AMBIENTAL = É O ÍNDICE COMPENSAÇÃO FISCAL TOTAL, OU SEJA, A SOMA DOS ÍNDICES DE COMPENSAÇÃO FISCAL ORIGINADO PELAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E MANANCIAS DE ABASTECIMENTO.

- H) AUCM = ÁREA DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL;
- I) AUCR = ÁREA DA RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL;
- J) CRTMN = COEFICIENTE DE RESTRIÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO (TOTAL DO MUNICÍPIO);
- K) CRTES = COEFICIENTE DE RESTRIÇÃO TERRITORIAL DO ESTADO (TOTAL DO ESTADO);
- L) ICFIN = ÍNDICE DE COMPENSAÇÃO FISCAL POR INTERFACE;
- M) ICFMN = ÍNDICE DE COMPENSAÇÃO FISCAL POR MUNICÍPIO;
- N) ICFES = ÍNDICE TAXA DE COMPENSAÇÃO FISCAL POR ESTADO;
- P) SM = SOMATÓRIO.

ANEXO II - Tabela Técnica das Categorias de Manejo definidas pelo Decreto nº 974/91 e respectivos Fatores de Conservação.

Categorias de Manejo	Fator de Conservação (FC)
Estação Ecológica	1,0 (hum)
Reserva Biológica	1,0 (hum)
Parques (Nacional, Estadual ou Municipal)	0,9 (nove décimos)
Reserva Florestal	0,9 (nove décimos)
Reserva Particular do Patrimônio Natural	0,8 (oito décimos)
Área de Relevante Interesse Ecológico	0,7 (sete décimos)
Florestas (Nacional, Estadual ou Municipal)	0,7 (sete décimos)
Hortos Florestais	0,7 (sete décimos)
Reservas indígenas	0,5 (cinco décimos)
Área de Proteção Ambiental	0,1 (hum décimo)
Área Especial de Interesse Turístico (AEIT)	0,1 (hum décimo)
Local de Interesse Turístico	0,1 (hum décimo)
Área de Entorno	0,1 (hum décimo)
Refúgio de Vida Silvestre	em fase de criação
Monumento Natural	em fase de criação

LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 63

De 11 de janeiro de 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competências dos estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos municípios, e dá outras providências.

Art. 1º...

Art. 2º...

Art. 3º - 25% (vinte e cinco por cento), do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação serão creditados pelos estados, aos respectivos municípios, conforme os seguintes critérios.

I - 3/4 (tres quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º..., § 2º..., § 3º..., § 4º...

§ 5º Os prefeitos municipais, as associações de municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada município além dos índices percentuais referidos nos § 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os prefeitos municipais e as associações de municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices

de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definitivos de cada município.

§ 9º..., § 10º..., § 11º..., § 12º..., § 13º...

Brasília, em 11 de janeiro de 1990, 169º da independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
Presidente da República

MAILSON FERREIRA DA NÓBREGA
Ministro da Fazenda

Municípios, índices originados por Unidades de Conservação, Mananciais de Abastecimento e Fator Ambiental.

Município	Unidades de Conservação	Mananciais de Abastecimento	Fator Ambiental
ADRIANOPOLIS	1.405288639530	0.000000000000	1.405288639530
ALMIRANTE TAMANDARÉ	0.000000000000	3.325818009887	3.325818009887
ALTONIA	0.722004993994	0.006938019650	0.728943013644
AMAPORA	0.049825536518	0.000000000000	0.049825536518
AMPÈRE	0.000000000000	0.151768283589	0.151768283589
ANTONINA	1.086248729054	0.000000000000	1.086248729054
APUCARANA	0.150062459162	0.485082282723	0.635144741885
ARAPONGAS	0.001246083482	1.669331258902	1.670577342384
ARAPOTI	0.059636299394	0.284613495749	0.344249795143
ARAUÁRIA	0.063063758538	0.031877875438	0.094941633976
ASSAI	0.000000000000	0.179402286209	0.179402286209
ASSIS CHATEAUBRIAND	0.020391340426	0.000000000000	0.020391340426
ASTORGA	0.000000000000	0.565467346702	0.565467346702
BALSA NOVA	0.731171778095	0.000000000000	0.731171778095
BOM SUCESSO DO SUL	0.000000000000	0.017841133727	0.017841133727
CAFEZAL DO SUL	0.000000000000	0.024472287531	0.024472287531
CAMBE	0.000000000000	2.794064158725	2.794064158725
CAMBIRA	0.000000000000	0.256350708301	0.256350708301
CAMPINA GRANDE DO SUL	0.312115491606	0.816347584813	1.128463076419
CAMPO LARGO	0.168339760369	1.302790030658	1.471129791027
CAMPO MOURAO	0.024253254486	0.000000000000	0.024253254486
CANDIDO DE ABREU	0.077935162145	0.000000000000	0.077935162145
CAPANEMA	0.183709725572	0.000000000000	0.183709725572
CARLOPOLIS	0.000000000000	0.052079562695	0.052079562695
CASCATEL	0.043064737460	0.000000000000	0.043064737460
CASTRO	0.152066263953	4.439883646810	4.591949910763
CENTENÁRIO DO SUL	0.014198047960	0.000000000000	0.014198047960
CERRO AZUL	0.017827969354	0.000000000000	0.017827969354
CEU AZUL	7.295440051178	0.000000000000	7.295440051178
CHOPINZINHO	0.699678343593	0.299455162455	0.999133506048
CIANORTE	0.001392777826	0.000000000000	0.001392777826
COLOMBO	0.001166200466	2.265952614959	2.267118815425
CONGONINHAS	0.000000000000	0.631496047453	0.631496047453
CORNÉLIO PROCÓPIO	0.005888127217	0.088196182712	0.094084309929
CORONEL VÍVIDA	0.151024900592	0.000000000000	0.151024900592
CORUMBATA DO SUL	0.021206804131	0.000000000000	0.021206804131
CRUZ MACHADO	0.260858213753	0.000000000000	0.260858213753
CURITIBA	1.788463095259	0.000000000000	1.788463095259
DIAMANTE DO NORTE	0.755399736225	0.000000000000	0.755399736225
ENGENHEIRO BELTRAO	0.023502697696	0.000000000000	0.023502697696
FENIX	0.157386618735	0.000000000000	0.157386618735
FLOR DA SERRA DO SUL	0.000000000000	0.784802754851	0.784802754851
FOZ DO IGUAÇU	3.006776605566	0.000000000000	3.006776605566
FRANCISCO BELTRAO	0.014021815368	0.000000000000	0.014021815368
GOIOERE	0.011059081983	0.000000000000	0.011059081983
GUAIARA	0.011885389025	0.000000000000	0.011885389025
GUARAPUAVA	0.171182788805	0.039317713911	0.210500502716
GUARACUPECABA	2.582462255296	0.000000000000	2.582462255296
GUARATUBA	1.102936463117	0.000000000000	1.102936463117
IBAÍTI	0.005162868275	0.000000000000	0.005162868275
IBIPORA	0.024437643177	0.000000000000	0.024437643177
IMBITUVA	0.002501722175	0.000000000000	0.002501722175
INACIO MARTINS	0.590285135676	0.000000000000	0.590285135676
IPORA	0.013516941038	0.000000000000	0.013516941038
IRATI	0.041501398913	0.293315701117	0.334817100030
JABOTI	0.066683868494	0.000000000000	0.066683868494
JACAREZINHO	0.033817404950	0.000000000000	0.033817404950
JAGUARIÁVIA	0.525572302217	0.000000000000	0.525572302217
JANDAIA DO SUL	0.000000000000	0.044350380123	0.044350380123
JAPIRA	0.000000000000	0.075567591250	0.075567591250
JARDIM ALEGRE	0.000000000000	0.067573931712	0.067573931712
JOAQUIM TAVORA	0.000000000000	0.402141023195	0.402141023195
LAPA	0.136802435283	0.000000000000	0.136802435283
LOBATO	1.007717682777	0.000000000000	1.007717682777
LONDRINA	0.208400921230	0.436578804315	0.644979725545
MALLET	0.418869004980	0.000000000000	0.418869004980
MANDAGUARI	0.004952047863	0.667417783037	0.672369830900
MANDUITUBA	0.000000000000	0.222908995696	0.222908995696
MANGUEIRINHA	0.241183888400	0.000000000000	0.241183888400
MANOEL RIBAS	0.002023147702	0.000000000000	0.200223147702
MARIALVA	0.000000000000	0.335399749751	0.335399749751
MARINGÁ	0.246560216850	0.000000000000	0.246560216850
MARIÓPOLIS	0.000000000000	1.131241216332	1.131241216332
MARMELEIRO	0.000000000000	0.718628558081	0.718628558081
MATELANDIA	5.637964640904	0.000000000000	5.637964640904

MATINHOS	0.253100918639	0.000000000000	0.253100918639
MEDIANEIRA	3.629815115191	0.000000000000	3.629815115191
MORRETES	1.074538662592	0.000000000000	1.074538662592
NOVA AMÉRICA DA COLINA	0.000000000000	0.373816092317	0.373816092317
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE	0.000000000000	0.151341011167	0.151341011167
NOVA FATIMA	0.000000000000	0.297481609128	0.297481609128
NOVA LARANJEIRAS	0.634541473658	0.000000000000	0.634541473658
INOVA LONDRINA	0.006545527955	0.000000000000	0.006545527955
ORTIGUEIRA	0.090984213366	0.000000000000	0.090984213366
PALMAS	0.017730077251	0.000000000000	0.017730077251
PALMEIRA	0.104296095803	0.000000000000	0.104296095803
PALOTINA	0.072242440649	0.000000000000	0.072242440649
PARAISO DO NORTE	0.012442984083	0.000000000000	0.012442984083
PARANAGUA	1.331313460164	0.000000000000	1.331313460164
PARANAVAI	0.010497927094	0.000000000000	0.010497927094
PATO BRANCO	0.010945493838	0.014259652044	0.025205145882
PAULA FREITAS	0.037321754255	0.000000000000	0.037321754255
PAULO FRONTIN	0.029013111739	0.000000000000	0.029013111739
PEROLA	0.000000000000	0.028382807707	0.028382807707
PINHAIS	0.000000000000	1.573911809086	1.573911809086
PINHÃO	0.056878116377	0.000000000000	0.056878116377
PIRAI DO SUL	0.473568897123	0.177480629224	0.651049526347
PIRAQUARA	1.061085394688	7.431121310627	8.492206705315
PITANGA	0.142215042346	0.000000000000	0.142215042346
PLANALTO	0.000000000000	0.178706835352	0.178706835352
PONTA GROSSA	0.379153419311	0.000000000000	0.379153419311
PORTO AMAZONAS	0.134245220356	0.000000000000	0.134245220356
PORTO VITÓRIA	0.000843708674	0.000000000000	0.000843708674
PRANCHITA	0.000000000000	0.063303154250	0.063303154250
PRUDENTÓPOLIS	0.068383995365	0.000000000000	0.068383995365
QUATIGUA	0.000000000000	0.406002818173	0.406002818173
QUATRO BARRAS	0.191417831583	1.672920992614	1.864338824197
QUEDAS DO IGUAÇU	0.330128053445	0.000000000000	0.330128053445
REBOUCAS	0.002794909627	0.000000000000	0.002794909627
RENASCENÇA	0.000000000000	0.049275451644	0.049275451644
RIBEIRAO CLARO	0.000000000000	0.069439416919	0.069439416919
RIO AZUL	0.032998511328	0.062670064302	0.095668575630
RIO NEGRO	0.010565074798	0.000000000000	0.010565074798
ROLANDIA	0.006585945873	2.000429347769	2.007015293642
RONCADOR	0.016172770378	0.000000000000	0.016172770378
SABAUDIA	0.000000000000	0.415784813755	0.415784813755
SANTA AMÉLIA	0.142780424126	0.000000000000	0.142780424126
SANTA HELENA	0.564164785271	0.000000000000	0.564164785271
SANTA IZABEL DO OESTE	0.000000000000	0.352319229759	0.352319229759
SANTA LUCIA	0.000000000000	0.239623076802	0.239623076802
SANTA TEREZINHA DO ITAIPU	0.000000000000	1.951663136089	1.951663136089
SANTO ANTONIO DA PLATINA	0.010516783258	0.253453871738	0.263970654996
SANTO ANTONIO DO PARAISO	0.000000000000	0.459269852715	0.459269852715
SAO JERONIMO DA SERRA	0.381388259336	0.11129417468	0.492617676804
SAO JOAO	0.000000000000	0.027973025623	0.027973025623
SAO JOAO DO CAIUA	0.005645078869	0.000000000000	0.005645078869
SAO JORGE DO OESTE	0.003817832035	0.000000000000	0.003817832035
SAO JORGE DO PATROCINIO	0.920215422330	0.000000000000	0.920215422330
SAO JOSE DOS PINHAIS	0.279738654245	4.103279555613	4.383018209888
SAO MIGUEL DO IGUAÇU	1.185352100882	0.000000000000	1.185352100882
SAO PEDRO DO IGUAÇU	0.013571804550	0.000000000000	0.013571804550
SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	0.000000000000	0.469390141859	0.469390141859
SARANDI	0.000000000000	0.119191646608	0.119191646608
SAUDADE DO IGUAÇU	0.000000000000	0.005956401348	0.005956401348
SENGES	0.265861077633	0.000000000000	0.265861077633
SIQUEIRA CAMPOS	0.000000000000	0.343822082924	0.343822082924
TEIXEIRA SOARES	0.205913591320	1.284694405276	1.490607996596
TELEMÁCO BORBA	0.000537623740	0.000000000000	0.000537623740
TERRA RICA	0.010877798896	0.000000000000	0.010877798896
TERRA ROXA	0.001389247744	0.000000000000	0.001389247744
TIBAGI	0.429313915775	0.000000000000	0.429313915775
TIJUCAS DO SUL	0.290332029258	0.000000000000	0.290332029258
TOLEDO	0.011337036577	0.012073139398	0.023410175975
TOMAZINA	0.058086933558	0.000000000000	0.058086933558
TUNAS DO PARANA	0.632507471276	0.000000000000	0.632507471276
TUPASSI	0.000000000000	0.166005666770	0.166005666770
ITURVO	0.954589906781	0.000000000000	0.954589906781
UBIRATA	0.003858536812	0.000000000000	0.003858536812
UMUARAMA	0.008535884028	0.062757541476	0.071293425504
UNIAO DA VITÓRIA	0.383532600496	0.000000000000	0.383532600496
URAI	0.000000000000	0.065375835477	0.065375835477
VILA ALTA	0.263431967622	0.000000000000	0.263431967622
VITORINO	0.000000000000	0.035125560442	0.035125560442
WENCESLAU BRAZ	0.000000000000	0.029131549152	0.029131549152
XAMBRE	0.000000000000	0.032324864326	0.032324864326
Totais	50.0000000000	50.0000000000	100.0000000000

AGRADECIMENTOS

**GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**



**DEUTSCHE GESELLSCHAFT
FÜR TECHNISCHE ZUSAMMENARBEIT
(GTZ) GMBH**

EQUIPE TÉCNICA

**DIRETOR TÉCNICO CIENTÍFICO
DIRETOR DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS
ASSESSORA DA SEMA**

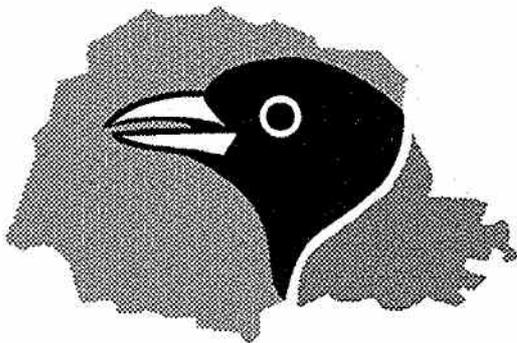
**IRINEU DALLA CORTE
MAURI CESAR BARBOSA PEREIRA
MARLENE ZANIN**

AUTORES

**HEITOR RUBENS RAYMUNDO
JOÃO LECH SAMEK
JUAREZ CORDEIRO DE OLIVEIRA
MARIANNA SOPHIE ROORDA
WILSON LOUREIRO**

**PROGRAMAÇÃO VISUAL
ANTONIO CARLOS BUONO**

**FOTOS
DENIS FERREIRA NETTO**



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO
DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
